XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

VALMIR CÉSAR POZZETTI

PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ

FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Castagna Lunardi; Valmir Cesar Pozzetti– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-670-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

A edição do XV Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade de Alicante, na cidade de Alicante/Espanha, de forma presencial, no período de 27 a 29.05.2026, com a temática "Meio Ambiente e Sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030", nos ofereceu produções cientificas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I. Os trabalhos apresentados abordaram uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade cientifica e à mudança de comportamento social, sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções no tocante ao meio ambiente e mudanças climáticas.

Os textos são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito, reunidos no CONPEDI. Aline Maria Trindade Ramos, Débora Rocha da Silva e Alessandra Raquel Vailatti, no artigo intitulado "A PRESERVAÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS CULTURAIS E AMBIENTAIS: POR UMA RESPONSABILIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA", realizaram uma análise sobre a responsabilidade da gestão pública municipal no ordenamento territorial voltado à proteção dos serviços ecossistêmicos ambientais e culturais. Seguindo linha de raciocínio correlato, os autores Bárbara Luiza Diniz de Souza Dornela e Rafael Costa Freiria, através da pesquisa intitulada "DIREITO URBANÍSTICO E JUSTIÇA CLIMÁTICA: A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE CIDADES MAIS SEGURAS E SUSTENTÁVEIS" destacaram a forma com que os instrumentos da política urbana brasileira, especialmente a regularização fundiária urbana, podem contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades socioambientais. As autoras Aline Maria Trindade Ramos e Cristiane Moreira Rossoni, na pesquisa intitulada "GOVERNANÇA PÚBLICA REGIONAL E PLANEJAMENTO MUNICIPAL: SOMANDO FORÇAS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL E CULTURAL NOS CAMPOS DE CIMA DA SERRA, RS, BRASIL" analisaram a importância da governança pública regional e do planejamento territorial integrado para a preservação do patrimônio ambiental e cultural da microrregião dos Campos de Cima da Serra, no Rio Grande do Sul, Brasil. Já a pesquisa intitulada "MOBILIDADE URBANA, MEIO AMBIENTE DO TRÂNSITO E A OMISSÃO DO ESTADO NA REGULAMENTAÇÃO

DO TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS” dos autores Valmir César Pozzetti, José Alcides Queiroz Lima e Heloisa Lima de Amaral destacaram a urgente necessidade de o Estado brasileiro encontrar uma solução eficaz para que o tráfego de veículos duas rodas /motocicletas passem a atender as regras de um trânsito seguro, com a existência uma faixa exclusiva para que evitar a enorme quantidade de acidentes fatais e/ou com perda de qualidade de vida. Já a pesquisa intitulada “MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A RESISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM EM SE TORNAR UMA CIDADE ARBORIZADA” de autoria de Valmir César Pozzetti, José Alcides Queiroz Lima e Heloisa Lima de Amaral, analisa os fatores jurídico-urbanísticos e de governança que contribuem para a resistência do município de Manaus/AM em implementar uma política eficaz de arborização urbana como estratégia de adaptação às mudanças climáticas. Seguindo linha de raciocínio protetivo, os autores Daniel Ribeiro Preve e Juliano Bitencourt Campos, na pesquisa intitulada “OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS DEGRADADOS PELA MINERAÇÃO DE CARVÃO EM CRICIÚMA (SC): DIREITO À CIDADE, ALTERIDADE E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL”, analisam a ocupação e reconfiguração dos espaços urbanos degradados pela mineração, à luz do Direito Urbanístico, do Direito à Cidade e da justiça socioambiental, considerando os desafios jurídicos e urbanísticos decorrentes do passivo ambiental gerado pela atividade carbonífera. Já os autores Jesarela Jacob Correia Dallago, Roberta Arruda Schroeder Ferraz e Zenildo Bodnar, na pesquisa intitulada “OS IMPACTOS DA VERTICALIZAÇÃO URBANA NO DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DO ESTATUTO DA CIDADE”, demonstram a importância acerca dos fenômenos de urbanização e verticalização, bem como sobre o uso do instrumento jurídico urbanístico da outorga onerosa do direito de construir, e se ambos os pilares estão em consonância com o conceito de sustentabilidade. Na pesquisa intitulada “PERCEPÇÃO COMUNITÁRIA, DESIGUALDADE SOCIOAMBIENTAL E LIMITES DA CONSCIÊNCIA JURÍDICA: O CASO DO SANEAMENTO NO POÇO DA DRAGA (FORTALEZA-CE)”, os autores Paola Nicoli Carneiro Santos, Julia Mattei e Marina Souza Bezerra, analisam a questão de como os moradores da comunidade do Poço da Draga, em Fortaleza/CE, percebem os impactos socioambientais e a sua relação com possíveis violações de direitos fundamentais sociais e ecológicos decorrentes do despejo contínuo de esgoto na praia local. Já os autores Jonathan Andrade Moreira , Taís Batista Fernandes e Ana Paula Batista Garcia Moreira, na pesquisa “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ATRAVÉS DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL (TAUS) E O DESAFIO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM”, analisam a regularização fundiária das áreas de várzea que são consideradas imóveis da União no município de Careiro da Várzea/AM, sob a perspectiva do direito registral, através do reconhecimento administrativo por meio do Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), no âmbito do Projeto Nossa Várzea.

Desta forma, os trabalhos apresentados, sem exceção, contribuíram com temas atuais para o Direito Urbanístico, meio ambiente e mudanças climáticas, com foco na agenda 2030, permitindo-se um olhar mais atento para as relações humanas no meio ambiente urbano, dentro de um contexto construtivo, para se desenvolver políticas Públicas que nos permitirá avançar com segurança no âmbito das relações humanas, promovendo a alteridade.

Desejamos a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Fabrício Castagna Lunardi (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados)

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti (Universidade do Estado do Amazonas e Universidade Federal do Amazonas)

DIREITO URBANÍSTICO E JUSTIÇA CLIMÁTICA: A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE CIDADES MAIS SEGURAS E SUSTENTÁVEIS

URBAN LAW AND CLIMATE JUSTICE: LAND REGULARIZATION AS AN INSTRUMENT FOR PROMOTING SAFER AND MORE SUSTAINABLE CITIES

Bárbara Luiza Diniz de Souza Dornela [1]
Rafael Costa Freiria [2]

Resumo

A urbanização brasileira desenvolveu-se a partir de processos históricos marcados por desigualdades no acesso à terra e à cidade, resultando na expansão de assentamentos informais e na ocupação de áreas ambientalmente frágeis. Nesse contexto, vulnerabilidades socioambientais e riscos urbanos tendem a incidir de forma desproporcional sobre populações socialmente vulneráveis. O presente artigo tem como objetivo analisar de que maneira os instrumentos da política urbana brasileira, especialmente a regularização fundiária urbana, podem contribuir para o enfrentamento dessas vulnerabilidades socioambientais. A pesquisa possui natureza qualitativa e exploratória, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e análise de documentos normativos relacionados ao direito urbanístico, ao direito ambiental e à política urbana brasileira. Inicialmente discute-se a relação entre urbanização desigual, vulnerabilidade socioambiental e produção social dos desastres urbanos. Em seguida, examina-se o papel da função socioambiental da propriedade no direito urbanístico e analisa-se a regularização fundiária como instrumento de inclusão territorial e qualificação urbana. Conclui-se que, quando orientada por parâmetros urbanísticos e ambientais adequados, a regularização fundiária pode contribuir para a redução de vulnerabilidades territoriais e para a construção de cidades mais resilientes, seguras e socialmente justas.

Palavras-chave: Regularização fundiária urbana, Direito urbanístico, Vulnerabilidade socioambiental, Justiça climática, Resiliência urbana

Abstract/Resumen/Résumé

Brazilian urbanization has historically developed through unequal patterns of access to land and urban infrastructure, resulting in the expansion of informal settlements and the occupation of environmentally fragile areas. In this context, socio-environmental vulnerabilities and urban risks tend to disproportionately affect socially vulnerable

[1] Mestre em Tecnologia (Ambiente) pela FT/UNICAMP e especialista em Direito Ambiental e Gestão Ambiental pela UFPR. Pesquisadora do LAPPA/UNICAMP, com atuação em direito urbanístico, justiça climática, sustentabilidade e regularização fundiária.

[2] Docente de Direito Ambiental da Unicamp. Coordenador do Laboratório de Políticas Públicas Ambientais (LAPPA/Unicamp). Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq em Direito e Políticas Públicas Ambientais.

populations. This article aims to analyze how instruments of Brazilian urban policy, particularly urban land regularization, may contribute to addressing socio-environmental vulnerabilities. The research adopts a qualitative and exploratory approach based on bibliographic review and analysis of legal and policy documents related to urban and environmental law. The study examines the relationship between unequal urbanization, socio-environmental vulnerability and the social production of urban disasters, and discusses the role of the socio-environmental function of property within urban law. It argues that, when guided by appropriate urban and environmental parameters, land regularization can contribute to reducing territorial vulnerabilities and strengthening urban resilience. Thus, the integration of land regularization, environmental planning and climate justice principles can support the construction of safer, more resilient and socially just cities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Urban land regularization, Urban law, Socio-environmental vulnerability, Climate justice, Urban resilience

1. Introdução

A urbanização brasileira foi construída sobre bases historicamente desiguais. A forma como o acesso à terra se organizou ao longo do tempo, desde os mecanismos de distribuição territorial no período colonial até a consolidação da propriedade privada com a Lei de Terras de 1850, contribuiu para a formação de uma estrutura fundiária excludente, cujos efeitos ultrapassaram o meio rural e se projetaram sobre a produção do espaço urbano. A consolidação de um modelo de acesso à terra baseado na mercantilização da propriedade e na exclusão de povos, estabeleceu condicionantes estruturais que ainda hoje influenciam na organização territorial das cidades brasileiras (Martins, 2010; Zeneratti, 2021).

Esse processo histórico de concentração fundiária e de restrição ao acesso formal à terra contribuiu para a consolidação de padrões de urbanização marcados por profundas desigualdades socioespaciais. Ao longo do século XX, especialmente a partir da intensificação da urbanização brasileira, a ausência de políticas habitacionais e de planejamento territorial capazes de responder à crescente demanda por moradia impulsionou a expansão de assentamentos informais e a ocupação de áreas ambientalmente frágeis ou inadequadas à urbanização. Como resultado, a produção do espaço urbano passou a refletir e reproduzir desigualdades estruturais historicamente construídas no acesso à terra e à cidade (Maricato, 2000; Grostein 2001).

Assim, a urbanização brasileira desenvolveu-se por meio de um processo que combina a produção informal do espaço urbano com dinâmicas estruturais de exclusão social e territorial. A ocupação de encostas, várzeas e outras áreas ambientalmente sensíveis por populações de baixa renda revela não apenas a ausência de alternativas habitacionais adequadas, mas também a persistência desse modelo de desenvolvimento urbano que historicamente marginalizou determinados grupos sociais no acesso à infraestrutura urbana e às oportunidades oferecidas pela cidade (Maricato, 2000; Acselrad; Mello; Bezerra, 2009).

A intensificação de eventos climáticos extremos nos últimos tempos acrescenta novos elementos a esse quadro de desigualdade territorial. Fenômenos como inundações, enxurradas e deslizamentos de encostas têm se tornado mais frequentes e intensos em diferentes regiões do país e do mundo, afetando de forma desproporcional populações que já se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica (IPCC, 2022; Marengo et al., 2024). Nesse contexto, os chamados desastres urbanos revelam-se não apenas como fenômenos naturais, mas também como eventos socialmente produzidos, resultantes da interação entre processos naturais e condições estruturais de vulnerabilidade social e territorial (Guimarães et al., 2025).

A distribuição desigual dos riscos ambientais nas cidades evidencia, portanto, a existência de uma profunda assimetria na capacidade de resposta da população frente a eventos adversos. Grupos socialmente vulneráveis, frequentemente localizados em assentamentos informais ou em áreas ambientalmente sensíveis, apresentam menores condições de adaptação e recuperação diante de desastres, o que reforça ciclos persistentes de desigualdade urbana e injustiça ambiental e climática (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009; Grostein, 2001).

Diante desse cenário, o direito urbanístico assume papel fundamental na formulação de instrumentos capazes de enfrentar as vulnerabilidades socioambientais presentes nas cidades brasileiras. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu bases normativas importantes para a política urbana ao reconhecer a função social da propriedade e ao afirmar a necessidade de garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes. Posteriormente, o Estatuto da Cidade consolidou um conjunto de diretrizes e instrumentos voltados à promoção de uma gestão urbana mais democrática e socialmente justa (Araújo, 2017; Maia, 2024).

Dentre esses instrumentos, a regularização fundiária urbana se destaca como mecanismo jurídico destinado à integração de assentamentos informais ao ordenamento territorial das cidades. Mas mais do que a titulação da posse, a regularização fundiária deve envolver a articulação de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais voltadas à promoção da inclusão territorial, mas também, sobretudo, à melhoria das condições de habitabilidade em áreas urbanas consolidadas (Vianna, 2019; Araújo; Vieira; Farias, 2025).

Nesse contexto, o debate sobre regularização fundiária tem avançado no sentido de superar a concepção tradicional centrada na dimensão dominial da propriedade. A valorização e ampliação do tema urbanístico e ambiental em processos de regularização fundiária se tornam fundamentais para que eles possam contribuir efetivamente para a redução das vulnerabilidades socioambientais e para a promoção de cidades mais seguras, resilientes e socialmente justas (Araújo; Vieira; Farias, 2025).

Partindo dessas premissas, o presente estudo busca discutir de que maneira os instrumentos da política urbana brasileira, especialmente a regularização fundiária, podem contribuir para enfrentar a vulnerabilidade socioambiental e a limitada capacidade de resposta das populações urbanas mais expostas aos riscos.

Para responder a essa problemática, o artigo tem como objetivo analisar o papel do direito urbanístico no enfrentamento das vulnerabilidades socioambientais urbanas, com ênfase na relação entre regularização fundiária, função socioambiental da propriedade e justiça climática.

Assim, para alcançar esse objetivo, do ponto de vista metodológico, a pesquisa possui natureza qualitativa, exploratória e interdisciplinar, sendo desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e análise de documentos normativos relacionados a direito urbanístico, direito ambiental e à política urbana brasileira. O estudo baseia-se na análise de literatura especializada sobre urbanização, vulnerabilidade socioambiental, regularização fundiária e políticas urbanas, bem como na interpretação de dispositivos legais e instrumentos jurídicos que estruturam a política urbana no país.

Para desenvolver essa discussão, o artigo está estruturado em quatro seções principais: incialmente, examina-se a relação entre urbanização brasileira, vulnerabilidade socioambiental e a produção social dos desastres urbanos. Em seguida, discute-se o papel do direito urbanístico e da função socioambiental da propriedade na construção de instrumentos jurídicos voltados ao enfrentamento dessas vulnerabilidades. A terceira seção analisa a regularização fundiária urbana como instrumento de inclusão territorial e de promoção da sustentabilidade urbana. E, por fim, apresentam-se reflexões acerca da ampliação das dimensões urbanísticas e ambientais da regularização fundiária no contexto da promoção de cidades mais seguras, resilientes e socialmente justas.

2. Urbanização desigual, vulnerabilidade socioambiental e desastres socialmente produzidos

A urbanização brasileira consolidou-se por meio de um processo marcado por profundas desigualdades socioespaciais, resultado da combinação entre concentração fundiária histórica, expansão urbana acelerada e insuficiência de políticas públicas capazes de garantir acesso equitativo à terra, à moradia e à segurança. Assim, a produção do espaço urbano passou a refletir e reproduzir dinâmicas estruturais de exclusão social, nas quais parte da população foi progressivamente deslocada para áreas periféricas ou ambientalmente frágeis, frequentemente desprovidas de infraestrutura urbana adequada (Maricato, 2000; Grostein, 2001).

Esse padrão de urbanização resulta na constituição de territórios caracterizados por múltiplas vulnerabilidades. A precariedade habitacional, a insuficiência de infraestrutura urbana, a ausência de serviços públicos adequados e a localização em áreas ambientalmente sensíveis passam a se interagir, produzindo contextos territoriais em que os riscos se tornam mais intensos. Nesses espaços, a vulnerabilidade não se restringe à dimensão física do território, mas envolve também fatores sociais, econômicos e institucionais que condicionam a exposição diferenciada da população a situações de risco (Alvim; Rubio, 2020; Dosso; Pereira da Silva, 2023).

A noção de vulnerabilidade socioambiental permite compreender que os riscos presentes nas cidades não são distribuídos de forma aleatória. Ao contrário, eles tendem a se concentrar em territórios ocupados por populações socialmente mais fragilizadas, evidenciando a existência de uma relação direta entre desigualdade socioespacial e exposição a riscos ambientais. Nesse sentido, a vulnerabilidade urbana deve ser entendida como resultado de processos históricos de produção do espaço que combinam desigualdades sociais, precariedade urbana e fragilidade ambiental (Kephart et al., 2025; Maricato, 2000).

Nesse cenário, a ocupação de áreas suscetíveis a inundações, deslizamentos e outros eventos extremos não pode ser compreendida apenas como resultado de fatores naturais ou de decisões individuais isoladas. Embora eventos como chuvas intensas, inundações ou movimentos de massa estejam fortemente associados a processos naturais, seus impactos nas cidades condicionados pela forma como o território urbano foi ocupado e estruturado ao longo do tempo. Assim, os desastres urbanos devem ser analisados como desastres socialmente produzidos, uma vez que resultam da interação entre eventos naturais e condições estruturais de vulnerabilidade social e territorial (Slovic et al., 2024; Alvim; Rubio; Bógus, 2020).

Essa abordagem permite evidenciar que a ocorrência e a intensidade dos desastres nas cidades estão diretamente relacionadas à organização socioespacial do território urbano. Áreas caracterizadas por precariedade habitacional, insuficiência de infraestrutura urbana e ausência de planejamento territorial tendem a apresentar maior suscetibilidade aos impactos de eventos climáticos, com efeitos mais severos comparados a populações que não se encontram em situações de vulnerabilidade social (Moroz; Thieken, 2024; Kephart et al., 2025).

Nos últimos tempos, a intensificação de eventos climáticos extremos tem ampliado ainda mais os desafios desse quadro de desigualdade urbana. Segundo o IPCC (2022) e Marengo et al (2024), alterações significativas nos regimes de precipitação e na frequência de eventos hidrometeorológicos vem sendo notadas em diferentes regiões do mundo e do Brasil, ampliando o potencial de ocorrência de desastres em áreas urbanas densamente ocupadas. Em contextos urbanos marcados por desigualdades estruturais, esses eventos tendem a produzir impactos desproporcionais sobre populações que já enfrentam condições precárias de infraestrutura.

Nesse sentido, a vulnerabilidade urbana não se limita à exposição física ao risco, mas envolve também dimensões sociais, institucionais e territoriais relacionadas à capacidade de resposta das populações frente a eventos adversos. Grupos socialmente vulneráveis dispõem de menores recursos para prevenir danos, adaptar-se a situações de risco ou recuperar-se após a ocorrência de desastres. A análise de vulnerabilidade urbana exige, portanto, considerar não

apenas os fatores ambientais envolvidos, mas também desigualdades socioespaciais que condicionam a capacidade diferenciada de resposta das populações frente aos riscos ambientais (Slovic et al., 2024; Kephart et al., 2025).

O enfrentamento das vulnerabilidades socioambientais nas cidades brasileiras não pode se limitar a respostas emergenciais ou a intervenções pontuais. Trata-se de um desafio estrutural, que exige articulação entre planejamento territorial, políticas públicas urbanas e instrumentos jurídicos capazes de enfrentar desigualdades que produzem a exposição diferenciada dos riscos. Assim, torna-se fundamental refletir sobre como os instrumentos da política urbana podem contribuir para reduzir vulnerabilidades socioambientais e avançar na construção de cidades mais socioambientalmente mais justas.

3. Direito urbanístico, função socioambiental da propriedade e sustentabilidade urbana

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na redefinição jurídica do direito de propriedade no Brasil. Ao incorporar expressamente o princípio da função social da propriedade e ao instituir a política urbana nos artigos 182 e 183, o texto constitucional rompeu com a concepção tradicional da propriedade como direito absoluto, passando a condicioná-la ao atendimento de finalidades coletivas relacionadas à organização da cidade, ao bem-estar social e ao equilíbrio ambiental. Nesse contexto, o exercício do direito de propriedade deixa de ser compreendido exclusivamente a partir de sua dimensão patrimonial e passa a integrar um regime jurídico orientado pelo interesse coletivo e pela ordenação territorial (Silva, 2012; Friendly, 2020).

Essa mudança de paradigma implica reconhecer que o uso da propriedade deve atender a critérios que ultrapassam a esfera individual do proprietário. A função social da propriedade redefine, assim, o próprio conteúdo do direito de propriedade, subordinando seu exercício às exigências urbanísticas, sociais e ambientais que estruturam a vida coletiva nas cidades. O direito de usar, gozar e dispor do bem permanece assegurado, mas passa a ser condicionado ao cumprimento de finalidades públicas relacionadas à promoção do bem comum, à justiça social e à adequada organização do território (Fernandes, 2007; Silva, 2012).

A regulamentação desses princípios foi consolidada pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que estabeleceu as diretrizes gerais da política urbana brasileira. Ao regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição, a lei instituiu instrumentos destinados à promoção da gestão democrática das cidades, à ampliação do acesso à terra urbanizada e à realização do direito à cidade. Nesse marco normativo, o planejamento urbano assume papel

central na organização do território, orientando o uso e a ocupação do solo de forma compatível com o interesse coletivo e com a promoção de cidades socialmente mais justas (Fernandes, 2007; Camargo, 2023).

A evolução do direito urbanístico também ampliou a compreensão acerca das dimensões que compõem a função social da propriedade. O exercício da propriedade deve assegurar o cumprimento concomitante de funções distintas: uma dimensão individual, relacionada à fruição econômica do bem, e uma dimensão coletiva, que subordina o uso da propriedade às exigências ecológicas e urbanísticas da coletividade. Nesse sentido, a função social da propriedade manifesta-se em diferentes dimensões, entre as quais se destacam a dimensão econômica, a dimensão social, a dimensão urbanística e a dimensão ambiental (Araújo, 2017; Friendly, 2020).

Amparada pelo artigo 225 da Constituição Federal, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo, a dimensão ambiental evidencia, ao impor limites e responsabilidades aos uso do território, que o exercício da propriedade não pode ocorrer de forma dissociada das consequências ambientais decorrentes da ocupação e utilização do solo (Délton, 2018; Araújo, 2017).

A incorporação da dimensão ambiental ao conteúdo da função social da propriedade, consolidando a função socioambiental da propriedade, evidencia que o uso da propriedade urbana envolve não apenas direitos, mas também deveres relacionados à preservação das condições ambientais do território e à prevenção de impactos decorrentes da ocupação inadequada do solo. Dessa forma, a propriedade passa a ser compreendida como elemento integrante da gestão territorial, devendo contribuir para a manutenção do equilíbrio ambiental e para a promoção de condições urbanas seguras e adequadas (Fernandes, 2007; Torres; Lehfeld, 2021).

Sob essa perspectiva, a dimensão ambiental da propriedade também se revela relevante para o enfrentamento de riscos socioambientais nas cidades. Ao orientar o uso racional do solo urbano e ao impor responsabilidades quanto à forma de ocupação do território, a função socioambiental da propriedade oferece fundamentos jurídicos não apenas para a proteção ambiental, mas também para a utilização dessa dimensão como instrumento de gestão territorial. Assim, a dimensão ambiental da propriedade pode orientar intervenções voltadas à prevenção e mitigação de riscos socioambientais, contribuindo para a construção de cidades mais seguras, adaptadas às características ambientais do território e mais resilientes frente aos

desafios impostos pelas mudanças climáticas e pelos processos de urbanização desigual (Torres; Lehfeld, 2021; Dadashpoor; Sajadi, 2024).

4. Regularização fundiária urbana como instrumento de inclusão territorial e enfrentamento de vulnerabilidades socioambientais

A presença de assentamentos informais constitui um traço persistente da urbanização brasileira, associado a processos históricos de exclusão no acesso à terra urbanizada e à insuficiência de políticas habitacionais. Nesse cenário, a regularização fundiária urbana constitui importante instrumento jurídico destinado à integração desses territórios ao ordenamento urbano formal (Maricato, 2000; Araújo; Vieira; Farias, 2025).

No âmbito da política urbana brasileira, a regularização fundiária não deve se limitar à titulação da posse ou à formalização dominial da propriedade. Deve ser tratada como um processo mais amplo que envolve a articulação de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à melhoria das condições de habitabilidade e à promoção da inclusão territorial de populações historicamente marginalizadas do planejamento urbano (Fernandes, 2007; Vianna, 2019).

A institucionalização mais recente desse instrumento ocorreu com a Lei nº 13.465/2017, que estabeleceu normas gerais para a regularização fundiária no Brasil. No contexto urbano, a legislação instituiu a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), definida como o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação de núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. A lei também introduziu duas modalidades principais de regularização: a Reurb de interesse social (Reurb-S), voltada às populações de baixa renda, e a Reurb de interesse específico (Reurb-E), aplicável a demais situações de informalidade fundiária.

Para além de seu caráter jurídico-dominial, a regularização fundiária urbana assume relevância no enfrentamento das desigualdades territoriais produzidas pelo processo de urbanização brasileira. Ao promover a integração de assentamentos informais à estrutura urbana das cidades, esse instrumento possibilita a implementação de melhorias urbanísticas, a ampliação do acesso à infraestrutura e a reorganização do uso e ocupação do solo. Nesse sentido, a regularização fundiária pode contribuir para a transformação de territórios marcados por precariedade urbana em espaços dotados de melhores condições de habitabilidade, reduzindo vulnerabilidades socioambientais associadas à ausência de planejamento territorial (Dosso; Pereira da Silva, 2023; Melo et al., 2026).

Sob essa perspectiva, a regularização fundiária urbana adquire especial relevância em contextos nos quais a informalidade se sobrepõe a situações de fragilidade ambiental e exposição a riscos. Nesses casos, a integração do núcleo informal ao ordenamento territorial não pode ocorrer de forma dissociada das condições concretas do território. Ao contrário, a regularização deve considerar as características físicas, urbanísticas e ambientais da área, de modo a compatibilizar permanência, segurança e qualidade urbana. Isso significa que a Reurb, quando orientada por parâmetros técnicos adequados, pode funcionar como instrumento de qualificação territorial e não apenas de reconhecimento jurídico da ocupação existente (Alvim; Rubio, 2020; Araújo; Vieira; Farias, 2025).

Essa compreensão se mostra particularmente importante porque, em muitos casos, os assentamentos informais não apresentam apenas irregularidade fundiária, mas também déficit de infraestrutura, insuficiência de equipamentos públicos, inadequação do uso e ocupação do solo e inserção em áreas sujeitas a eventos adversos. Nessas circunstâncias, a regularização fundiária somente cumpre de forma mais ampla sua finalidade quando associada a medidas capazes de enfrentar essas precariedades de maneira articulada. A incorporação de dimensões urbanísticas e ambientais ao processo de regularização permite, assim, que a intervenção estatal não se limite à formalização da posse, mas contribua efetivamente para a melhoria das condições de habitabilidade e para a redução de vulnerabilidades territoriais (Grostein, 2001; Melo et al.; 2026).

Além disso, a consideração das condicionantes ambientais no processo de regularização permite identificar situações em que intervenções de adaptação, mitigação ou readequação do uso do solo se tornam necessárias para garantir maior segurança socioambiental. A análise integrada entre planejamento urbano e gestão ambiental possibilita que o processo de regularização fundiária seja conduzido de forma mais compatível com as limitações físicas e ambientais do território, reduzindo a exposição das populações residentes a eventos adversos (Carvalho, 2018; Torres; Lehfeld, 2021).

5. Regularização fundiária e cidades mais resilientes

A complexidade das vulnerabilidades socioambientais presentes nas cidades brasileiras exige que os processos de regularização fundiária sejam compreendidos para além de sua dimensão jurídico-dominial. Embora o reconhecimento da posse e a titulação da propriedade representem etapas importantes na integração de assentamentos informais à cidade formal, tais medidas, isoladamente, mostram-se insuficientes para enfrentar os múltiplos desafios

associados à precariedade urbana e à exposição a riscos ambientais (Alvim; Rubio; Bógus, 2020; Dosso; Pereira da Silva, 2023).

A própria estrutura normativa da Reurb permite essa ampliação interpretativa. Ao definir a regularização fundiária urbana como um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à integração de núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial, a Lei nº 13.465/2017 abre espaço para que o processo de regularização seja conduzido de forma articulada com o planejamento urbano e com a gestão ambiental. Isso significa que a regularização fundiária pode incorporar diagnósticos territoriais, avaliação das condições ambientais da área e definição de intervenções urbanísticas voltadas à melhoria da infraestrutura e à adequação do uso do solo às características físicas do território (Vianna, 2019; Araújo; Vieira; Farias, 2025).

Nessa perspectiva, o potencial da Reurb no enfrentamento de vulnerabilidades socioambientais reside justamente em sua capacidade de associar permanência urbana e qualificação territorial. Em assentamentos informais marcados por fragilidade ambiental, déficit de infraestrutura e exposição a eventos adversos, a regularização pode orientar intervenções concretas voltadas à melhoria das condições de segurança e habitabilidade, como a reorganização do traçado urbano, a adequação do uso e ocupação do solo, a melhoria dos sistemas de drenagem e a implantação de infraestrutura básica. Mais do que reconhecer juridicamente a ocupação, trata-se de reordenar o território em compatibilidade com suas condicionantes físicas, urbanísticas e ambientais, de modo a reduzir riscos e tornar a permanência da população mais segura (Alvim; Rubio; Bógus, 2020; Melo et al., 2026).

Ao considerar as características ambientais e urbanísticas das áreas ocupadas, a regularização fundiária possibilita integrar o planejamento urbano a estratégias de adaptação territorial frente à intensificação de eventos climáticos extremos. Em contextos urbanos caracterizados por ocupações informais e fragilidade ambiental, a adoção de medidas voltadas à gestão adequada das águas pluviais, à melhoria da infraestrutura urbana e à reorganização do uso do solo pode contribuir para mitigar impactos associados a eventos hidrometeorológicos adversos, reduzindo danos e ampliando a capacidade de adaptação dos territórios urbanos (Slovic et al., 2024; Marengo et al., 2024).

Essa perspectiva se relaciona diretamente com o debate sobre resiliência urbana. A resiliência das cidades depende da capacidade que seus territórios e populações possuem para antecipar, responder e se recuperar de situações adversas. Em cidades marcadas por processos históricos de urbanização desigual, essa capacidade encontra-se profundamente condicionada pelas condições territoriais em que vivem as populações mais vulneráveis. Ao promover

melhorias estruturais em assentamentos informais e ao orientar a ocupação do território de forma mais compatível com suas características ambientais, a regularização fundiária pode contribuir para ampliar essa capacidade de resposta, fortalecendo a segurança socioambiental das cidades (Dosso; Pereira da Silva, 2023; Alvim; Rubio; Bógus, 2020).

Com isso em mente, soluções baseadas na natureza e estratégias de infraestrutura verde podem ser compreendidas como recursos territoriais compatíveis com essa leitura ampliada da regularização fundiária, sob a ótica da função socioambiental da propriedade, pois podem contribuir para a gestão das águas pluviais, a melhoria das condições microclimáticas e a redução de impactos associados a eventos hidrometeorológicos extremos, especialmente em áreas urbanas marcadas por impermeabilização excessiva, drenagem insuficiente e fragilidade ambiental (Hansen; Pauleit, 2014; Meerow; Newell, 2017; Moroz; Thieken, 2024).

Essa leitura também encontra respaldo em recentes avanços da política ambiental brasileira. A Resolução CONAMA nº 511/2025 reforça a incorporação de diretrizes de justiça climática e de enfrentamento ao racismo ambiental na formulação de políticas públicas, estabelecendo que as estratégias de adaptação às mudanças climáticas devem priorizar a dignidade humana, a função social da propriedade e a proteção de grupos historicamente vulnerabilizados. Ao reconhecer que os impactos climáticos incidem de forma desigual sobre determinados territórios e populações, a norma amplia o campo de atuação de instrumentos urbanísticos voltados à reorganização territorial e à prevenção de riscos. Assim, a regularização fundiária urbana pode ser compreendida não apenas como mecanismo de formalização da posse, mas como instrumento de política pública territorial, capaz de integrar ações de prevenção e mitigação de desastres hidrológicos, planejamento urbano e participação social, contribuindo para interromper ciclos históricos de invisibilidade e vulnerabilidade de comunidades informais e fortalecendo a construção de cidades mais resilientes e socialmente justas.

Dessa forma, a regularização fundiária urbana pode atuar como um instrumento jurídico capaz de articular inclusão territorial, qualificação urbanística e gestão ambiental no enfrentamento das vulnerabilidades socioambientais presentes nas cidades brasileiras. Quando orientada por parâmetros urbanísticos, ambientais e sociais adequados, a Reurb ultrapassa a lógica restrita da titulação dominial e passa a desempenhar papel relevante na reorganização de territórios marcados pela precariedade urbana e pela exposição a riscos. Ao integrar estratégias de adaptação climática e diretrizes de justiça ambiental e climática ao processo de regularização, esse instrumento pode contribuir para reduzir desigualdades territoriais

historicamente produzidas pelo processo de urbanização e fortalecer a capacidade das cidades de enfrentar eventos adversos de forma mais equitativa, segura e sustentável.

6. Conclusão

A urbanização brasileira desenvolveu-se a partir de processos históricos marcados por profundas desigualdades no acesso à terra e à cidade. A persistência de estruturas fundiárias excludentes, combinada à insuficiência de políticas habitacionais e de planejamento territorial ao longo do século XX, contribuiu para a consolidação de um padrão de produção do espaço urbano caracterizado pela expansão de assentamentos informais e pela ocupação de áreas ambientalmente frágeis. Nesse contexto, as vulnerabilidades socioambientais que marcam muitas cidades brasileiras não podem ser compreendidas apenas como resultado de fatores naturais, mas como expressão de processos históricos e estruturais de desigualdade territorial. A intensificação de eventos climáticos extremos nas últimas décadas apenas evidencia e agrava essas desigualdades, revelando que os impactos de desastres urbanos tendem a incidir de forma desproporcional sobre populações que já se encontram em condições precárias de infraestrutura, moradia e acesso a serviços urbanos.

Diante desse cenário, o artigo buscou discutir de que maneira os instrumentos da política urbana brasileira, especialmente a regularização fundiária urbana, podem contribuir para enfrentar a vulnerabilidade socioambiental e a limitada capacidade de resposta das populações mais expostas aos riscos ambientais. A análise desenvolvida permitiu evidenciar que o direito urbanístico brasileiro dispõe de bases normativas importantes para enfrentar essas desigualdades territoriais, particularmente a partir das transformações introduzidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Cidade. Ao estabelecer a função social da propriedade e ao afirmar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como princípio estruturante da ordem constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer que o exercício do direito de propriedade deve estar condicionado ao atendimento de finalidades coletivas relacionadas à organização territorial, ao bem-estar social e à proteção ambiental.

Assim, a incorporação da dimensão ambiental ao conteúdo da função social da propriedade, consolidando a noção de função socioambiental da propriedade, representa um elemento central para compreender o papel do direito urbanístico no enfrentamento das vulnerabilidades socioambientais urbanas. Ao estabelecer que o uso da propriedade deve observar limites e responsabilidades relacionados às condições ambientais do território, essa concepção amplia o alcance da gestão territorial e possibilita que o ordenamento jurídico oriente intervenções voltadas não apenas à proteção ambiental, mas também à prevenção e mitigação

de riscos associados à ocupação inadequada do solo urbano. Assim, a função socioambiental da propriedade oferece fundamentos jurídicos relevantes para a construção de políticas públicas capazes de articular planejamento urbano, gestão ambiental e redução de vulnerabilidades territoriais.

A partir dessa perspectiva, a regularização fundiária urbana se apresenta como um instrumento particularmente relevante no âmbito da política urbana brasileira. Embora frequentemente associada à formalização da posse e à titulação dominial, a análise desenvolvida ao longo do artigo demonstra que a regularização fundiária possui potencial mais amplo quando compreendida como processo integrado de intervenção territorial. Ao envolver medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação de núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial das cidades, a regularização fundiária pode contribuir para a qualificação de territórios historicamente marcados por precariedade urbana, déficit de infraestrutura e exposição a riscos ambientais.

Nesse sentido, o potencial transformador da regularização fundiária reside precisamente em sua capacidade de articular permanência urbana e requalificação territorial. Quando conduzido de forma integrada ao planejamento urbano e à gestão ambiental, o processo de regularização permite incorporar diagnósticos territoriais, avaliar as condições físicas e ambientais das áreas ocupadas e orientar intervenções destinadas à melhoria das condições de segurança, habitabilidade e infraestrutura urbana. Dessa forma, a regularização fundiária pode contribuir para reduzir vulnerabilidades socioambientais presentes em assentamentos informais, promovendo intervenções voltadas à reorganização do uso e ocupação do solo, à melhoria dos sistemas de drenagem urbana, à ampliação da infraestrutura básica e à adoção de estratégias de adaptação territorial frente aos efeitos das mudanças climáticas.

A incorporação de soluções baseadas na natureza e de estratégias de infraestrutura verde no contexto da regularização fundiária também se revela compatível com essa abordagem ampliada da gestão territorial. Ao favorecer a gestão sustentável das águas pluviais, a melhoria das condições microclimáticas e a redução de impactos associados a eventos hidrometeorológicos extremos, essas estratégias podem contribuir para ampliar a capacidade adaptativa de territórios urbanos marcados por elevada impermeabilização do solo e fragilidade ambiental. Assim, a articulação entre regularização fundiária, planejamento urbano e soluções ambientais integradas pode fortalecer a capacidade das cidades de enfrentar riscos climáticos e hidrológicos de forma mais eficiente e socialmente justa.

Além disso, a incorporação de diretrizes de justiça climática no debate sobre regularização fundiária reforça a necessidade de reconhecer que os impactos das mudanças

climáticas incidem de maneira desigual sobre diferentes territórios e grupos sociais. Diante disso, instrumentos de política urbana voltados à reorganização territorial e à prevenção de riscos adquirem importância estratégica na redução dessas desigualdades socioambientais. A recente Resolução CONAMA nº 511/2025, ao enfatizar a necessidade de incorporar princípios de justiça climática e de enfrentamento ao racismo ambiental na formulação de políticas públicas, evidencia a crescente integração entre políticas ambientais, urbanísticas e sociais no enfrentamento das vulnerabilidades urbanas contemporâneas.

Dessa forma, a análise desenvolvida neste artigo permite concluir que a regularização fundiária urbana pode desempenhar papel relevante na construção de estratégias de adaptação e redução de riscos socioambientais nas cidades brasileiras. Quando orientada por parâmetros urbanísticos, ambientais e sociais adequados, a regularização fundiária ultrapassa a lógica restrita da formalização da posse e passa a atuar como instrumento de gestão territorial capaz de integrar inclusão urbana, proteção ambiental e planejamento territorial. Ao articular esses elementos, esse instrumento contribui para reduzir desigualdades socioespaciais historicamente produzidas pela urbanização brasileira e para fortalecer a capacidade de resposta das cidades diante de eventos climáticos extremos.

Assim, a regularização fundiária urbana pode ser compreendida como um instrumento jurídico relevante para a promoção de cidades mais resilientes, seguras e socialmente justas. Ao reconhecer as especificidades territoriais dos assentamentos informais e incorporar estratégias de planejamento urbano e gestão ambiental voltadas à prevenção de riscos, a regularização fundiária contribui para transformar territórios historicamente vulnerabilizados em espaços mais integrados, adaptados e preparados para enfrentar os desafios socioambientais atuais.

7. Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. 160 p.

ALVIM, Angélica Tanus Benatti; RUBIO, Viviane Manzione; BÓGUS, Lucia Maria Machado. Conflicts, vulnerable areas and sustainability in São Paulo Macrometropolis. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 23, e0133, p. 1-20, 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/1809-4422asoc20190133r1vu2020L2DE.

ARAÚJO, Giselle Marques. Função Ambiental da Propriedade: uma proposta conceitual. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 251-276, jan./abr. 2017. http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v14i28.985.

ARAUJO, Jailton Macena; VIEIRA, Anderson Henrique; FARIAS, Talden. Regularização fundiária urbana: reflexões sobre sua potencialidade enquanto política de desenvolvimento urbano e humano. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 22, [e2822], 2025. DOI: 10.18623/rvd.v22.2822.

CAMARGO, Luís Henrique Ramos. Espaço-tempo e evolução, o estatuto da cidade, lei 10.257, de 10 de julho de 2001: repensando o plano diretor. Revista de Direito da Cidade, vol. 15, nº 1, p. 308-333, 2023. DOI: https://doi.org/10.12957/rdc.2023.61225.

CARVALHO, Délton Winter de. A função ambiental da propriedade: caráter conceitual para a modulação de conflitos socioambientais. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1546-1568, 2018. DOI: https://doi.org/10.12957/rdc.2018.33089.

DADASHPOOR, Hashem; SAJADI, Afshin. Principles of just urban land use planning. **Land Use Policy**, [*s. l.*], v. 141, 107132, jun. 2024. DOI: https://doi.org/10.1016/j.landusepol.2024.107132.

DOSSO, Taisa Cintra; PEREIRA DA SILVA, Jonathas Magalhães. Informalidade urbana, direito à moradia e regularização fundiária e urbanística: desdobramentos da crise emergencial. **Revista de Direito da Cidade**, *[S. l.]*, v. 15, n. 3, p. 1011–1038, 2023. DOI: 10.12957/rdc.2023.63077.

ERMAGUN, Alireza; SMITH, Virginia; JANATABADI, Fatemeh. High urban flood risk and no shelter access disproportionally impacts vulnerable communities in the USA. **Communications Earth & Environment**, [*s. l.*], v. 5, n. 2, p. 1-8, 2 jan. 2024. DOI: https://doi.org/10.1038/s43247-023-01165-x.

FERNANDES, Edésio. Implementing the urban reform agenda in Brazil. **Environment and Urbanization**, [*s. l.*], v. 19, n. 1, p. 177-189, abr. 2007. DOI: https://doi.org/10.1177/0956247807076724.

FRIENDLY, Abigail. The Place of Social Citizenship and Property Rights in Brazil's 'Right to the City' Debate. **Social Policy and Society**, [*s. l.*], v. 19, n. 2, p. 307-318, abr. 2020. DOI: https://doi.org/10.1017/S1474746419000435.

GROSTEIN, Marta Dora. Metrópole e expansão urbana: a persistência de processos "insustentáveis". **São Paulo em Perspectiva**, v. 15, n. 1, p. 13–19, 2001. DOI: https://doi.org/10.1590/S0102-88392001000100003.

GUIMARÃES, David Franklin da Silva; ALVES, Thaís Carla Vieira; LOPES, Marcileia Couteiro; TEIXEIRA, Samela da Silva; NASCIMENTO, Almira Silva do; CRUZ, Lívia Ribeiro. Climate change and the adaptive adjustments of traditional extractive communities in the Médio Juruá territory, Central Amazon. **Sustentabilidade em Debate**, Brasília, v. 16, n. 3, 2025. DOI: https://doi.org/10.18472/SustDeb.v16n2.2025.58115.

HANSEN, R.; PAULEIT, S. From multifunctionality to multiple ecosystem services? A conceptual framework for multifunctionality in green infrastructure planning for urban areas. **Ambio**, v. 43, n. 4, p. 516-529, maio 2014. DOI: https://doi.org/10.1007/s13280-014-0510-2.

IPCC, 2022: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. **Cambridge University Press**. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, 3056 pp., doi:10.1017/9781009325844.

KEPHART, Josiah L.; BILAL, Usama; GOUVEIA, Nelson; SARMIENTO, Olga Lucia; SHINGARA, Emily; MORENO, Karla Rangel; BAKHTSIYARAVA, Maryia; RODRIGUEZ, Juan Pablo; AYALA, Salvador; CARRASCO-ESCOBAR, Gabriel; DIEZ ROUX, Ana V. Social disparities in neighborhood flood exposure in 44,698 urban neighborhoods in Latin America. **Nature Cities**, [*s. l.*], v. 2, n. 2, p. 246-253, 10 fev. 2025. DOI: https://doi.org/10.1038/s44284-025-00203-3.

MAIA, Rute Rocha. Políticas públicas, inovação tecnológica e engajamento social: comparando estratégias de acessibilidade urbana em Seattle/EUA e Natal/RN. Orientador: Dr.

João Bosco Araújo da Costa. 2024. 177f. **Tese** (Doutorado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/60916/1/Politicaspublicasinovacao_Maia_2024.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

MARENGO, José Antonio; DOLIF, Giovanni; CUARTAS, Adriana; CAMARINHA, Pedro; GONÇALVES, Demerval; LUIZ, Rafael; SILVA, Larissa; ALVALA, Regina Célia dos Santos; SELUCHI, Marcelo Enrique; MORAES, Osvaldo Luiz; SOARES, Wagner Rodrigues; NOBRE, Carlos Afonso. O maior desastre climático do Brasil: chuvas e inundações no estado do Rio Grande do Sul em abril-maio 2024. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 38, n. 112, set./dez. 2024. DOI: https://doi.org/10.1590/s0103-4014.202438112.012.

MARICATO, Ermínia. Urbanismo na periferia do mundo globalizado: metrópoles brasileiras. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 14, n. 4, out. 2000. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-88392000000400004.

MARTINS, José de Souza. **O cativeiro da terra**. 9. ed. São Paulo: Contexto 2010. 282 p. ISBN 9788572444583.

MELO, Ana Carolina Campos de; OUTEIRO, Gabriel Moraes; FERNANDES, Patricia Capanema Alvares; REDÓN, Sergio Moreno; GUMIERO, Rafael Gonçalves. A informalidade urbana e a institucionalização de ações de regularização fundiária em Núcleos Urbanos Informais no Sudeste do Pará. **Revista de Direito da Cidade**, *[S. l.]*, v. 17, n. 3, p. 439–464, 2026. DOI: 10.12957/rdc.2025.73332.

MOROZ, Cassiano Bastos; THIEKEN, Annegret H. Urban growth and spatial segregation increase disaster risk: lessons learned from the 2023 disaster on the North Coast of São Paulo, Brazil. **Natural Hazards and Earth System Sciences**, [*s. l.*], v. 24, n. 9, p. 3299-3314, 27 set. 2024. DOI: https://doi.org/10.5194/nhess-24-3299-2024.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

SLOVIC, Anne Dorothée; INDVIK, Katherine; MARTINS, Lucas Soriano; KEPHART, Josiah L.; SWANSON, Sandra; QUISTBERG, D. Alex; MORAN, Mika; BAKHTSIYARAVA, Maryia; ZAVALETA-CORTIJO, Carol; GOUVEIA, Nelson; DIEZ ROUX, Ana V. Climate hazards in Latin American cities: Understanding the role of the social and built environments and barriers to adaptation action. **Climate Risk Management**, [*s. l.*], v. 45, 100625, 2024. DOI: https://doi.org/10.1016/j.crm.2024.100625.

TORRES, Juliana Castro; LEHFELD, Lucas de Souza. O plano diretor como instrumento de concreção do estado socioambiental de direito ante a função social e ambiental da propriedade. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 556-583, 2021. DOI: https://doi.org/10.12957/rdc.2021.50345.

VIANNA, Alice Nohl. Lei Federal nº 13.465/2017: regularização fundiária urbana ou política de registro de propriedade em massa. Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU, Belo Horizonte: Fórum, v. 5, n. 8, p. 25–62, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/view/620. Acesso em: 11 dez. 2025.

ZENERATTI, Fábio Luiz. O acesso à terra no Brasil: reforma agrária e regularização fundiária. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 24, n. 3, p. 564-575, set. 2021. https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e79558.